



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1575916-07.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante VANUZA HONORIO DA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1575916-07.2022/50000 – Guarulhos

Embargante: Vanuza Honório da Silva

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.563

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL – ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS – INOCORRÊNCIA – JULGADO CLARO, COERENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (art. 619 do CPP), não se prestando à rediscussão do mérito. No caso, não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado, o qual enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos como sucedâneo recursal. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/03, contra o V. Acórdão de fls. 284/293, cuja ementa possui o seguinte teor:

“APELAÇÃO CRIMINAL Injúria racial - Preliminar afastada - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação da ré - Reprimenda inferior a 06 meses Alteração da pena de prestação de serviços à comunidade Inteligência art. 46 do CP - Regime prisional adequado e fixado com critério Recurso provido em parte”.

Pretende, com os presentes embargos declaratórios, que sejam sanadas as omissões contidas no v. acórdão, no tocante ao enfrentamento das teses jurídicas apresentadas pela Defesa.

É o relatório.

O V. Acórdão foi bastante claro, em nada contraditório ou omissivo em relação às questões apontadas pela defesa, coadunando-se com o **princípio do livre convencimento motivado**, pois, conforme se observa do teor do acórdão embargado, as pretensões da recorrente já foram devidamente enfrentadas, segundo se observa da transcrição abaixo:

“(...) Afastada a preliminar, o recurso interposto merece parcial provimento.

Com efeito, a apelante foi denunciada como incurso no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 17 de outubro de 2021, na Rua Flor da Montanha, n. 243, injuriou Edilaine Aparecida Ramo, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça, cor e etnia. Segundo se apurou, na data dos fatos, a insurgente discutiu com a vítima e a chamou de “feijão queimado”, “macaca”, “tem que comer banana” (cf. fls. 103/104).

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 05 de outubro de 2023, conforme fls. 106, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, publicada em 19 de setembro de 2024 (vide fl. 232), a qual constatou que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 14.532/23 e, portanto, desclassificou a conduta ao disposto no artigo 140 § 3º do Código Penal, condenando a recorrente à pena de 04 (quatro) meses

de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Sustenta, preliminarmente, a recorrente a nulidade da r. sentença por inobservância ao artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal, eis que o crime pelo qual a apelante foi condenada está sujeito aos benefícios despenalizadoras previstos na Lei nº 9.099/95. Razão não lhe assiste.

Diferentemente do sustentado pela nobre defesa, no caso em comento, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato contido na inicial acusatória é exatamente o mesmo reconhecido na sentença. Apenas e tão-somente houve o enquadramento na redação anterior, uma vez que a Lei nº 14.532 só entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2023. Portanto, a conduta deve ser interpretada de acordo com a redação anterior, mais benéfica à apelante, inserta non artigo 140, § 3º, do Código Penal.

É importante destacar que, independentemente da versão do tipo penal, seja a anterior, mais branda, ou a atual, mais severa, conforme já mencionado pelo órgão ministerial às fls. 103, 256/258 e 274/275, não se aplica nenhum benefício penal, incluindo a suspensão condicional do processo. Isso porque, tal benefício é incompatível com a reprovação do comportamento praticado pela apelante, que viola princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, cabe exclusivamente ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo" (RHC n. 70.192/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016), além de que, "a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, consoante precedentes desta Corte" (AgRg no RHC n. 91.265/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

De igual modo, incabível o Acordo de Não Persecução Penal pela natureza do delito.

Importante destacar que o ANPP, em verdade, trata-se

de prerrogativa institucional do Ministério Público e, como tal, a avaliação concernente ao seu oferecimento é discricionária por parte do referido órgão, a quem caberá a análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação processual penal, aferindo, também, se o referido acordo é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Rechaçada a preliminar, passa-se a análise do mérito recursal.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13) e pela prova oral colhida durante a instrução processual criminal.

A autoria também é inconteste.

Com efeito, a vítima, nas duas oportunidades em que foi ouvida corroborou os fatos descritos na peça inaugural, aduzindo que “é síndica do Condomínio onde reside a ré. Disse que ela dava trabalho, o que acredita ter sido por problemas psiquiátricos. Disse que teve que intervir para solucionar o problema. Disse que a ré chegou a chamar a vítima de feijão queimado, macaca, e outros de cunho racista”.

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha presencial Elio Pereira de Freitas que aduziu que “ouviu a ré ofender a vítima. Disse que não se recorda das ofensas. Em sede policial, informa que não manifesta o desejo de representar contra Vanuza, no entanto, comparece na qualidade de testemunha do ocorrido; Informa que também é morador do condomínio há sete anos e informa que desde que o marido de Vanuza a abandonou, Vanuza passou a ficar mais agressiva; Com relação a data dos fatos, o depoente informa que Vanuza teve um surto e passou a correr pelo condomínio com uma faca passando nas grades; O depoente que é morador da casa de cima de Vanuza, informa que a repreendeu dizendo para parar e Vanuza passou a proferir xingamentos, no entanto, não o ameaçou diretamente e saiu do local; O depoente não tirou a faca de Vanuza, apenas a repreendeu; O depoente acredita realmente que Vanuza tem algum problema psiquiátrico e quando ela surta, Vanuza começa a gritar, liga o som muito alto, entre outras coisas”.

Interrogada, a insurgente disse que as acusações não são verdadeiras.

Foi instaurado incidente de insanidade mental, afastando a imputabilidade da apelante (fls. 191/193).

Percebe-se, assim, que a conduta da recorrente ao se referir à ofendida como “macaco”, “feijão queimado”, “tem que comer banana”, vai além de uma mera provocação ou exposição do pensamento. Caracteriza uma verdadeira ofensa à dignidade da vítima. Isso porque as palavras dirigidas à ofendida tiveram o dolo de humilhar, ofender, menosprezar, depreciar, envergonhá-la, o que é suficiente para configurar o tipo imputado.

Ora, o crime de injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, sendo associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

Ademais, consoante nos ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci: “aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo ‘judeu é corrupto’ ou que ‘negros são desonestos’), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014,p.756)

(...)

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório é suficiente para provar que a apelante realmente foi a autora do delito de injúria racial, não havendo que se falar em sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou ausência de dolo”.

Com efeito, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou para suprir omissão de questão sobre a qual devia se

pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A ambiguidade se dá quando a decisão permite mais de uma interpretação; a obscuridade, quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo; a contradição, quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes; e, a omissão, quando o julgador deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

É de curial sabença que o julgador não é obrigado a rebater a defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em sua obra Código de Processo Penal comentado, leciona que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa de tal entendimento:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO

CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA NA ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente. 2. **"O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)" (EDcl no RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 910.063/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. (...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despiciendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado (HC 91.855/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009). 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos exigidos pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, ambos do RISTJ, notadamente por não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. 7. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nesse aspecto, vale recordar que o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual *“o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

No caso em análise, o embargante opõe embargos de declaração sustentando omissão no v. acórdão embargado, querendo, em verdade, rediscutir o mérito da causa já devidamente afastada por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal quando do julgamento da apelação interposta.

Nota-se ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste E. Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração nº 108.471-0/8, Relator Des. Menezes Gomes, j. em 27.10.2004).

“Processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Requerimento administrativo de extração de cópias

para fins de instrução de ação popular. Pedido genérico. Inadmissibilidade. Violação do artigo 535 do CPC. Inocorrência. Acórdão devidamente fundamentado. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade. 1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado assentou, de forma clara e fundamentada, que o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 3. A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.558 RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 02/06/2011) (grifos nossos)

Finalmente, não é caso de explicitação acerca do pretendido prequestionamento, uma vez que tal questão consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das controvérsias e teses jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não se reputando necessária ou mesmo obrigatória a

exigência de sua expressa referência no acórdão.

Dessa forma, revela-se desnecessária, para fins de prequestionamento, *“a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF, AI nº 396-899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator